



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2008 (ORDINÁRIA) DE 17 DE MARÇO DE 2016

PAUTA COMPLEMENTAR

Item VII. Ordem do dia

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta

Item 1.1 – Processos de ordem “C”

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: C-285/1984 V5

Interessado: Crea-SP

Assunto: Proposta de novos critérios para pagamento pela Cessão de Uso de Instalações de UGI, UOP e UPS.

CAPUT: ATO 20 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o atual conceito de classificação pelo número de profissionais e empresas foi adotado em 1992 que passou a vigorar em 1993 quando foram celebrados os primeiros contratos de Prestação de Serviços e Cessão de Uso de Instalações, firmados entre este Conselho e Entidades de Classe que remunerava as Inspetorias Executivas e as Inspetorias Regionais; considerando que o formato da atual Tabela foi aprovado pelo Plenário em sessão de 27/04/1995, tendo sido atualizada na estrutura de sua faixa de classificação, somente no mês de Janeiro de 2014, quando passou de 20 faixas para 12 faixas com reajuste de 15,39%; considerando que a cessão de espaço pela entidade é a título gratuito, sendo em alguns casos o imóvel de propriedade do CREA-SP, o que remete ao entendimento de que a verba é para manutenção do prédio e gastos com água, energia elétrica e fornecimento de café e água mineral; considerando que o último reajuste da atual tabela ocorreu em 01/01/2014 e o crescimento vegetativo de profissionais no período de outubro/2013 a outubro de 2015 foi de 19,60%, que próximo de 20%; considerando que, de acordo com dados estatísticos fornecidos pelo Departamento de Informática o número correspondente de profissionais com registro ativo, estão com os totais a seguir descritos: Outubro/2013 = 287.850 profissionais com registro ativo, Outubro/2015 = 344.272 profissionais com registro ativo, Variação: Crescimento vegetativo de 56.422 profissionais. Igual a 19,60% e aproximadamente 20%; considerando que o índice FIPE teve variação de 15,96% contado no período de 01/11/2013 a 31/10/2015; considerando que a entidade de classe, segundo a alínea “j” do Art. 34 da Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1966 tem o papel de poder agir em parceria com o CREA Regional, nos assuntos tocantes à referida Lei, tal entendimento de que essa pode colaborar na fiscalização do sistema; considerando que dessa forma, sendo a unidade administrativa auxiliar da Inspeção, cabe à entidade classe quando age em parceria com o CREA-SP, colaborar em todas as atividades que envolvam uma UGI, UOP ou UPS e para esse encargo, a ela também deve ser suprida verba para o que ela desenvolver, além daquela destinada à manutenção e demais suprimentos que envolvam a estrutura física da unidade; considerando que para que se atinja a missão do Conselho na sua ação em parceria com as entidades de classe para o cumprimento da Lei n.º 5.194/66, propõe-se:

- a) Que a verba fornecida para essa parceria seja calculada em planilhas de custos e segmentada em: Verba para manutenção e operação do espaço físico (disponibilização do espaço necessário para funcionamento da unidade, de espaço para estacionamento de veículos oficiais do CREA-SP, despesas com água, energia elétrica, manutenção predial, seguro de bens móveis e equipamentos de propriedade do CREA-SP, e outros que ocorrerem sobre o imóvel); Verba para atuação na colaboração com a fiscalização do exercício profissional (atendimento e orientações de profissionais e empresas).
b) Reformular os valores da tabela vigente, considerando o orçamento: Elevar os valores das faixas conforme percentual abaixo:

Table with 13 columns: TIPO, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12. Row 2 shows percentages ranging from 118,63% to 104,13%.

- c) Aplicar, a partir de 01/01/2016, a Tabela resultante para os contratos com entidades de classe para instalação e o funcionamento das Unidades administrativas de Inspeções (UGI, UOP e UPS), a qual é apresentada a seguir:

Table with columns: CLASSIFIC. DA ASSOCIAÇÃO, NUMEROS DE PROFISSIONAIS E EMPRESAS, TIPO, 1, 2, 3. Rows include categories like 50 A 120, 121 A 316, 317 A 512 with associated values.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

513 A 708	4	6.500,00	4.875,00	2.935,20
709 A 904	5	7.600,00	5.700,00	3.520,24
905 A 1100	6	8.760,00	6.570,00	4.105,27
1101 A 1296	7	9.880,00	7.410,00	4.690,30
1297 A 1492	8	10.980,00	8.235,00	5.275,33
1493 A 1688	9	12.200,00	9.150,00	5.860,32
1689 A 1884	10	13.420,00	10.065,00	6.445,40
1885 A 2080	11	14.640,00	10.980,00	7.030,43
2081 ACIMA	12	15.860,00	11.895,00	7.615,46

- d) Enquadrar as UPS do interior na Faixa “A1” e as UPS de Regiões Metropolitanas sediadas no interior na Faixa “A3” e as na capital na faixa “A-4”.
- e) Enquadrar inicialmente as novas unidades na Faixa “A2”, podendo ser readequadas anualmente, mediante ao número de profissionais e tempo de funcionamento.
- f) Quanto aos contratos vigentes celebrados com as entidades de classe para prestação de serviços e cessão de uso de instalações para o exercício de 2016 deverão ser ajustados de acordo com orçamento.

VOTO: Aprovar a proposta a seguir apresentada:

a) Que a verba fornecida para essa parceria seja calculada em planilhas de custos e segmentada em: Verba para manutenção e operação do espaço físico (disponibilização do espaço necessário para funcionamento da unidade, de espaço para estacionamento de veículos oficiais do CREA-SP, despesas com água, energia elétrica, manutenção predial, seguro de bens móveis e equipamentos de propriedade do CREA-SP, e outros que ocorrerem sobre o imóvel); Verba para atuação na colaboração com a fiscalização do exercício profissional (atendimento e orientações de profissionais e empresas);

b) Reformular os valores da tabela vigente, considerando o orçamento: elevar os valores das faixas conforme percentual abaixo:

TIPO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
%	118,63 %	113,31 %	110,63 %	110,72 %	107,95 %	106,69 %	105,32 %	104,07 %	104,09 %	104,11 %	104,12 %	104,13 %

c) Aplicar, a partir de 01/01/2016, a Tabela resultante para os contratos com entidades de classe para instalação e o funcionamento das Unidades administrativas de Inspetorias (UGI, UOP e UPS), a qual é apresentada a seguir:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CLASSIFIC. DA ASSOCIAÇÃO NUMEROS DE PROFISSIONAIS E EMPRESAS	TIPO	1	2	3
		IMÓVEL DA ENTIDADE	IMÓVEL DO CREA	IMÓVEL ALUGADO PELO CREA
		100%	75%	50%
		A	D	G
		REAL	REAL	REAL
50 A 120	1	2.800,00	2.100,00	1.180,11
121 A 316	2	4.000,00	3.000,00	1.765,14
317 A 512	3	5.200,00	3.900,00	2.350,17
513 A 708	4	6.500,00	4.875,00	2.935,20
709 A 904	5	7.600,00	5.700,00	3.520,24
905 A 1100	6	8.760,00	6.570,00	4.105,27
1101 A 1296	7	9.880,00	7.410,00	4.690,30
1297 A 1492	8	10.980,00	8.235,00	5.275,33
1493 A 1688	9	12.200,00	9.150,00	5.860,32
1689 A 1884	10	13.420,00	10.065,00	6.445,40
1885 A 2080	11	14.640,00	10.980,00	7.030,43
2081 ACIMA	12	15.860,00	11.895,00	7.615,46

- d) Enquadrar as UPS do interior na Faixa “A1” e as UPS de Regiões Metropolitanas sediadas no interior na Faixa “A3” e as na capital na faixa “A-4”;
- e) Enquadrar inicialmente as novas unidades na Faixa “A2”, podendo ser readequadas anualmente, mediante ao número de profissionais e tempo de funcionamento; e
- f) Quanto aos contratos vigentes celebrados com as entidades de classe para prestação de serviços e cessão de uso de instalações para o exercício de 2016 deverão ser ajustados de acordo com orçamento.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: C-812/2015

Interessado: Crea-SP

Assunto: Consulta – Consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – Referente ao Profissional do sistema Confea Creas aptos a realizar diversas atividades na segurança



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

contra incêndio

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XVII

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Câmaras Especializadas

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: que o processo trata de consulta técnica da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo encaminhada pelo Sr. Tenente Coronel PM Chefe, Sr. Adilson Antonio da Silva – Chefe do Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, tendo como assunto a Anotação de Responsabilidade Técnica de profissionais do sistema Confea-Creas, visando esclarecer de forma taxativa quais profissionais, em todos os níveis que estão aptos para assinar ART's para as situações abaixo listadas: a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio; b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio; c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis; d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador; e. Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão; f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma; g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas; h. Instalação e manutenção do Sistema de uso de gases inflamáveis; i. Instalação e manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado; j. Instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe I; k. Instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo; l. Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão; m. Instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada ou similar; n. Sistemas de controle de temperatura, de despoeiramento e de explosão para silos; o. Instalação e manutenção de lona de cobertura; p. Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis; q. Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão; r. Instalação e manutenção de palcos; s. Instalação e manutenção de armações de circo; considerando que nos autos do processo está anexa a “Pró Memória/ Súmula da Reunião da Comissão Mista do Crea-SP e Corpo Bombeiros realizada no dia 02 de setembro de 2015”; considerando que, anexa as legislações pertinentes referente ao assunto, a saber: - Decisão Plenária PL nº. 489/98: EMENTA: Profissionais competentes para elaborar projetos de prevenção contra incêndios. - Decisão Normativa nº. 29/88: Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras. - Decisão Normativa nº. 32/88: Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás. - Decisão Normativa nº. 45/92: Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão. - Decisão Normativa nº. 46/92: Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos em Gaseificadores e Biodigestores. - Decisão Normativa nº. 52/94: Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões; considerando que as Câmaras Especializadas do Crea-SP analisaram e se manifestaram a respeito da consulta efetuada pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, conforme segue: Considerando a Decisão CEEA/SP nº 163/2015, que DECIDIU: APROVAR o parecer do Conselheiro Relator, por se abster de manifestar quanto ao consultado, em razão de não ter sido verificado nos objetos relacionados pelo Corpo de Bombeiros, dada a natureza destes, relação com as atividades e âmbito de atuação reservadas aos profissionais da modalidade de Agrimensura. Considerando a Decisão CEA/SP nº 301/2015, que DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pela concessão aos profissionais Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Agrícolas as atribuições como responsáveis técnicos das atividades: e) Instalação e ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão; e n) Sistemas de Controle de temperatura, de despoejamento e de explosão para silos. Considerando a Decisão CEEST/SP nº 150/2015, que DECIDIU aprovar, sem alterações, o parecer do Conselheiro relator, por definir que o profissional que possui atribuições na nossa legislação para projetar o sistema de proteção contra incêndios e emergências é o profissional com formação em Engenharia de Segurança do Trabalho. Considerando a Decisão CEEQ/SP nº 254/2015, que , DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator, que as seguintes atividades estão entre as atribuições de profissionais no âmbito da Engenharia modalidade Química e competem aos profissionais listados em cada uma a execução dessas atividades: Atividade: c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis; Profissionais Habilitados: Engenheiros e Tecnólogos. Atividade: f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma; Profissionais Habilitados: Engenheiros e Tecnólogos. Atividade: h. Instalação e manutenção do Sistema de uso de gases inflamáveis; Profissionais Habilitados: Engenheiros e Tecnólogos. Atividade: i. Instalação e manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado; Profissionais Habilitados: Engenheiros Atividade: j. Instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe I; Profissionais Habilitados: Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos. Atividade: k. Instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo; Profissionais Habilitados: Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos. Atividade: l. Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão; Profissionais Habilitados: Engenheiros. Atividade: n. Sistemas de controle de temperatura, de despoejamento e de explosão para silos; Profissionais Habilitados: Engenheiros e Tecnólogos. Considerando a manifestação do Sr. Coordenador da CAGE, que Não verificamos entre os objetos relacionados pelo Corpo de Bombeiros, dada as naturezas destes, relação com as atividades e âmbito de atuação reservadas aos profissionais da modalidade da Geologia e Engenharia de Minas, razão pela qual abstermo-nos de manifestar quanto ao consultado. Considerando a Decisão CEEC/SP nº 2031/2015, que DECIDIU REJEITAR o parecer original e APROVAR o parecer do Conselheiro Vistor, onde



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conclui-se pela competência do Engenheiro Civil para elaborar projetos, instalação ou manutenção nos seguintes itens relacionados pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo: a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio; b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio; c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis; e. Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão; f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma; g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas; h. Instalação e manutenção do Sistema de uso de gases inflamáveis; i. Instalação e manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado; j. Instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe I; k. Instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo; m. Instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada ou similar; o. Instalação e manutenção de lona de cobertura; p. Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis; r. Instalação e manutenção de palcos; s. Instalação e manutenção de armações de circo; t. Instalação e manutenção de SPDA; Consideramos também que tais atividades devem ser apenas atribuídas para engenheiro civil não se permitindo a inclusão de técnicos e ou tecnólogos. Observação: Os únicos itens não relacionados foram os itens d; l; n e q. Foi adicionado o item “t” relativo ao SPDA. EM TEMPO: “Pela retirada dos considerando sobre as atividades de técnicos e/ou tecnólogos”. Considerando a Decisão CEEE/SP nº 1301/2015, que DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que seja outorgada à possibilidade de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) aos profissionais habilitados citados no Anexo deste parecer. Sendo: A-) Elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio: De acordo com a Decisão Plenária PL nº 489/98 Profissionais competentes para elaborar projetos de sistema de prevenção contra incêndio e explosões são os profissionais detentores de Certificado em nível de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho. Por outro lado, ressaltamos que essas atribuições são garantidas pela Lei nº 7.410 de 27/11/1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530 de 09/04/1986, com atribuições definidas pela Resolução nº 359 de 31/07/1991 do Confea. B-) Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio; Para parte elétrica da instalação do Sistema de Proteção Contra Incêndio os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade. A critério do CREA poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes C-) Instalação e/ou manutenção dos Sistemas de Utilização de gases inflamáveis: De acordo com Decisão Normativa nº 32/88 que estabelece atribuições de projetos, execução e manutenção de central de gás. Neste caso específico, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção são consideradas pelo Sistema CONFEA/CREA em 3 tipos Centrais de Gás



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

a saber: “Centrais de gás” de distribuição em edificações; Tem atribuição Engenheiros Civis, de Fortificação, Mecânicos, Químicos, Industrial Mecânico, Industrial Químico e Arquitetos; “Centrais de gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas; Tem atribuição Engenheiros Mecânicos, Químicos, Industrial Mecânico e Industrial Químico; “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição; Tem atribuição Engenheiros Mecânicos, Químicos, Metalurgista, Industrial Mecânico, Industrial Químico e Industrial Metalurgia. D-) Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do moto gerador: Para parte elétrica da instalação do Sistema de moto gerador os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade. A critério do CREA poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes. E-) Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão; Para Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade. A critério do CREA poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes; Para o atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade. A critério do CREA poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes. F-) Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma; Para parte elétrica da instalação e manutenção do sistema de resfriamento e/ou espuma os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade. A critério do CREA poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes. G-) Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas: Para parte elétrica da instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade. A critério do CREA poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes. H-) Instalação e manutenção do Sistema de uso de gases inflamáveis: De acordo com Decisão Normativa nº 32/88 que estabelece atribuições de projetos, execução e manutenção de central de gás. Neste caso específico, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção são consideradas pelo Sistema CONFEA/CREA em 3 tipos Centrais de Gás a saber: “Centrais de gás” de distribuição em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

edificações; Tem atribuição Engenheiros Civis, de Fortificação, Mecânicos, Químicos, Industrial Mecânico, Industrial Químico e Arquitetos; “Centrais de gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas; Tem atribuição Engenheiros Mecânicos, Químicos, Industrial Mecânico e Industrial Químico; “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição; Tem atribuição Engenheiros Mecânicos, Químicos, Metalurgista, Industrial Mecânico, Industrial Químico e Industrial Metalurgia. I-) Instalação e manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado; Por similaridade e de acordo com Decisão Normativa nº 32/88 que estabelece atribuições de projetos, execução e manutenção de central de gás. Neste caso específico, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção são consideradas pelo Sistema CONFEA/CREA em 3 tipos Centrais de Gás a saber: “Centrais de gás” de distribuição em edificações; Tem atribuição Engenheiros Civis, de Fortificação, Mecânicos, Químicos, Industrial Mecânico, Industrial Químico e Arquitetos; “Centrais de gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas; Tem atribuição Engenheiros Mecânicos, Químicos, Industrial Mecânico e Industrial Químico; “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição; Tem atribuição Engenheiros Mecânicos, Químicos, Metalurgista, Industrial Mecânico, Industrial Químico e Industrial Metalurgia. J-) Instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe I; Entendo que não há envolvimento de profissionais da Engenharia elétrica no assunto; K-) Instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra fogo; Entendo que não há envolvimento de profissionais da Engenharia elétrica no assunto; L-) Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos de pressão; De acordo com a Decisão Normativa nº 45/92 que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores a vapor e vasos de pressão que define que para atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividade de engenharia para profissionais da área de Engenharia Mecânica. M-) Instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada ou similar; Entendo que não há envolvimento de profissionais da Engenharia elétrica no assunto; N-) Sistemas de Controle de temperatura, de despoeiramento e de explosão para silos; Para parte elétrica da instalação e manutenção de lona de cobertura os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade. A critério do CREA poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes. O-) Instalação e manutenção de lona de cobertura; Para parte elétrica da instalação e manutenção de lona de cobertura os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade. A critério do CREA poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes. P-) Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis; Para parte elétrica da instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade. A critério do CREA poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes. Q-) Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão; De acordo com a Decisão Normativa nº 52/94 que dispõe sobre a obrigatoriedade de Responsável Técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões seriam os Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, Engenheiros Industriais, de Produção e os Tecnólogos, todos desta modalidade. Além disso, aonde houver subestação de energia elétrica haveria a necessidade de responsabilidade técnica de Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade. A critério do CREA poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes aos parques de diversões. R-) Instalação e manutenção de palcos; Para parte elétrica da instalação e manutenção de palcos os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade. A critério do CREA poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes. S-) Instalação e manutenção de armações de circo. Para parte elétrica da instalação e manutenção de armações de circo os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade. A critério do CREA poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes. Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1355/2015, que decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, por considerar que no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM são das atribuições dos profissionais da área mecânica e metalúrgica, nos seus diversos níveis, as seguintes atividades: 1.) a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio: Engenheiro Aeronáutico, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Mecânico e de Automóveis, Engenheiro Mecânico e de Armamento; Engenheiro de Automóveis; Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica, Engenheiro Metalurgista, Engenheiro Industrial e de Metalurgia, Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia, Engenheiro Naval e Engenheiros com pós- graduação em Segurança do Trabalho destas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

modalidades; 2.) b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio; d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador; f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma e g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas: Engenheiro de Produção, de Operação, Tecnólogo e Técnico Mecânico; 3.) c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis; h. Instalação e manutenção do Sistema de uso de gases inflamáveis e i. Instalação e manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado: Engenheiro Mecânico e Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica para "Centrais de Gás" de distribuição em edificações; de distribuição em redes urbanas subterrâneas e de produção, transformação, armazenamento e distribuição: Engenheiro Metalurgista e Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia para "Centrais de Gás" de produção, transformação, armazenamento e distribuição; 4) l. Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão: Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais; 5.) p. Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis; q. Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão; r. Instalação e manutenção de palcos e s. Instalação e manutenção de armações de circo: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade. Parecer e Voto: Considerando a Lei Federal nº. 5.194/66, Considerando a Decisão Normativa nº. 29/88: Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras, Considerando a Decisão Normativa nº. 32/88: Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás, Considerando a Decisão Normativa nº. 45/92: Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão, Considerando a Decisão Normativa nº. 46/92: Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos em Gaseificadores e Biodigestores, Considerando a Decisão Normativa nº. 52/94: Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões, Considerando a Decisão Normativa nº. 70/01: Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios), Considerando a Decisão Plenária PL nº. 489/98: EMENTA: Profissionais competentes para elaborar projetos de prevenção contra incêndios. Considerando a Resolução nº. 313 de 26/09/1986, que Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências, onde destacamos os seus artigos 3º e 4º do referido normativo; considerando as Decisões das Câmaras Especializadas Decisão CEEA/SP nº 163/2015, Decisão CEA/SP nº 301/2015, Decisão CEEST/SP nº 150/2015, Decisão CEEQ/SP nº 254/2015, Decisão CEEC/SP nº 2031/2015 Decisão CEEE/SP nº 1301/2015, Decisão CEEMM/SP nº 1355/2015 e a manifestação da Coordenadoria da CAGE, efetuou-se a compilação das decisões emanadas pelas Câmaras Especializadas, procedendo a elaboração da planilha abaixo sintetizando as respostas encaminhadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pelos especializadas com relação aos questionados elaborados pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, onde, ressaltamos 04 (quatro) situações existentes: 01) Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) - Através da Decisão CEEC/SP nº. 2031/2015: adiciona aos questionamentos elencados pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, o item t: Instalação e manutenção de SPDA, o qual está apto a desenvolver a atividade o profissional Engenheiro Civil; a. Cabendo destacar que em conformidade com a Decisão Normativa nº. 070/01, do Confea, e a Decisão CEEC/SP nº. 2031/2015 que versa sobre o assunto constante no referido item “t”. 02) Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) - Através da Decisão CEEE/SP nº. 1301/2015: manifestou-se no item “n” da consulta por “Para parte elétrica da instalação e manutenção de lona de cobertura os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade. A critério do CREA poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes”, contudo, o questionamento efetuado pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, no item “n”, trata dos profissionais do sistema Confea/Creas que podem exercer as atividades de “Sistemas de Controle de temperatura, de despoeiramento e de explosão para silos”, portanto, verificamos um erro de digitação no parecer do Conselheiro Relator na resposta constante do item “n”, pois, podemos verificar que as respostas do itens “n” e “o” são idênticas. Portanto, entendo a necessidade que a resposta emanada pela CEEE no item “n” seja adequada para o seguinte texto: “N-) Sistemas de Controle de temperatura, de despoeiramento e de explosão para silos - Para parte elétrica dos sistemas de controle de temperatura, de despoeiramento e de explosão para silos os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade. A critério do CREA poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes”. 03) Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) – Consta na Decisão CEEE/SP nº. 1301/2015 que para os questionamentos efetuados quanto a competência dos profissionais de nível técnico (2º Grau) ficaria a critério do CREA habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes, contudo, destacamos que a competência da análise e julgamento das atribuições profissionais e atividades desenvolvidas é da Câmara Especializada da modalidade, portanto, entendo a necessidade da adequação do texto dos itens que fizerem necessário para “(...) A critério da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes”. 04) Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) – Considerando as Resoluções nº. 313/86 e 473/02, ambas do Confea, podemos constatar que os seguintes profissionais tecnólogos: Tecnólogo em Construção Civil, Tecnólogo em Construção Civil – Edificações e Tecnólogo em Edificações, não foram contemplados na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

análise efetuada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) na Decisão CEEC/SP nº. 2031/2015, pois, no relato do Conselheiro Relator da CEEC que gerou a Decisão supra mencionada somente foi analisado o profissional Engenheiro Civil, e sendo a solicitação efetuada pelo Corpo de Bombeiros, o esclarecimento de forma taxativa são quais os profissionais em todos os níveis, estão aptos a assinar ART's para as situações já anteriormente mencionadas, portanto, no rol das atividades referente aos itens "g", "j", "k" e "m", ou seja, "g" - Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas; "j" - Instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe I; "k" - Instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo; e; "m" - Instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada ou similar, os profissionais tecnólogos constante acima possuem atribuições profissionais para emitir ARTs e responsabilizar-se para tais serviços. Com relação ao item "e", ou seja, "e"- Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão ficará a critério da Câmara Especializada de Engenharia Civil analisar a grade curricular e habilitar tecnicamente os Tecnólogos (Tecnólogo em Construção Civil, Tecnólogo em Construção Civil – Edificações e Tecnólogo em Edificações) para as atividades de "Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão", não contemplando as atividades de atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão.

VOTO: pela aprovação da planilha compilada (abaixo) contendo as manifestações das Câmaras Especializadas do Crea-SP com relação as questionamento elencados pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo juntamente com as adequações acima mencionadas nos itens 01 a 04 para aprovação deste Plenário, e posterior encaminhamento como resposta ao consulente como posição oficial do Crea-SP.

a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio;				
Câmaras Especializadas	Nível Superior (Plenos)	Nível Superior (Tecnólogo)	Nível Técnico (2º Grau)	Observações
CEEST Decisão CEEST/SP nº. 150/2015	Engenheiro de Segurança do Trabalho	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	
CEEC Decisão CEEC/SP nº. 2031/2015	Engenheiro Civil	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	
CEEMM Decisão CEEMM/SP nº. 1355/2015	Engenheiro Aeronáutico, Engenheiro Mecânico, Engenheiro	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

	Mecânico e de Automóveis, Engenheiro Mecânico e de Armamento; Engenheiro de Automóveis; Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica, Engenheiro Metalurgista, Engenheiro Industrial e de Metalurgia, Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia, Engenheiro Naval			
b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio;				
Câmaras Especializadas	Nível Superior (Plenos)	Nível Superior (Tecnólogo)	Nível Técnico (2º Grau)	Observações
CEEC Decisão CEEC/SP nº. 2031/2015	Engenheiro Civil	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	
CEEE Decisão CEEE/SP nº. 1301/2015	<u>Parte elétrica da instalação do Sistema de Proteção Contra Incêndio os profissionais:</u> Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação.	<u>Parte elétrica da instalação do Sistema de Proteção Contra Incêndio os profissionais:</u> Tecnólogos, todos da mesma modalidade.	<u>Parte elétrica da instalação do Sistema de Proteção Contra Incêndio os profissionais:</u> A critério da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes;	
CEEMM	Engenheiro de	Tecnólogo	Técnico Mecânico;	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Decisão CEEMM/SP nº. 1355/2015	Produção, Operação.	de	Mecânico.		
c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis;					
Câmaras Especializadas	Nível Superior (Plenos)		Nível Superior (Tecnólogo)	Nível Técnico (2º Grau)	Observações
CEEQ Decisão CEEQ/SP nº. 254/2015	Engenheiros âmbito da Engenharia modalidade Química	-	Tecnólogos âmbito da Engenharia modalidade Química	-	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE
CEEC Decisão CEEC/SP nº. 2031/2015	Engenheiro Civil		SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	
CEEMM Decisão CEEMM/SP nº. 1355/2015	Engenheiro Mecânico e Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica para "Centrais de Gás" de distribuição em edificações; de distribuição em redes urbanas subterrâneas e de produção, transformação, armazenamento e distribuição: Engenheiro Metalurgista e Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia para "Centrais de Gás" de produção, transformação, armazenamento e distribuição;		SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	
d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador;					
Câmaras Especializadas	Nível Superior (Plenos)		Nível Superior (Tecnólogo)	Nível Técnico (2º Grau)	Observações
CEEE Decisão CEEE/SP nº. 1301/2015	<u>Parte elétrica da instalação do Sistema de moto gerador os</u>		<u>Parte elétrica da instalação do Sistema de moto gerador os</u>	<u>Parte elétrica da instalação do Sistema de moto gerador os</u>	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

	<i>profissionais:</i> Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação.	<i>profissionais:</i> Tecnólogos, todos da mesma modalidade.	<i>profissionais:</i> A critério da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes;	
CEEMM Decisão CEEMM/SP nº. 1355/2015	Engenheiro de Produção, de Operação.	Tecnólogo Mecânico.	Técnico Mecânico;	
e. Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão;				
Câmaras Especializadas	Nível Superior (Plenos)	Nível Superior (Tecnólogo)	Nível Técnico (2º Grau)	Observações
CEA Decisão CEA/SP nº. 301/2015	Engenheiros Agrônomos; Engenheiros Agrícolas;	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	
CEEC Decisão CEEC/SP nº. 2031/2015	Engenheiro Civil	<u>Para Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão os profissionais:</u> A critério da Câmara Especializada de Engenharia Civil poderão se habilitar os Tecnólogos (Tecnólogo em Construção Civil, Tecnólogo em Construção Civil – Edificações e Tecnólogo em Edificações) cujas atribuições sejam	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

		inerentes;		
CEEE Decisão CEEE/SP nº. 1301/2015	<p><u>Para Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão os profissionais:</u> Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação.</p> <p><u>Para o atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão os profissionais:</u> Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como Engenheiros Industriais, de Produção, de</p>	<p><u>Para Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão os profissionais:</u> Tecnólogos, todos da mesma modalidade.</p>	<p><u>Para Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão os profissionais:</u> A critério da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes;</p>	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

	Operação.			
f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma;				
Câmaras Especializadas	Nível Superior (Plenos)	Nível Superior (Tecnólogo)	Nível Técnico (2º Grau)	Observações
CEEQ Decisão CEEQ/SP nº. 254/2015	Engenheiros - âmbito da Engenharia modalidade Química	Tecnólogos - âmbito da Engenharia modalidade Química	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	
CEEC Decisão CEEC/SP nº. 2031/2015	Engenheiro Civil	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	
CEEE Decisão CEEE/SP nº. 1301/2015	<u>Para parte elétrica da instalação e manutenção do sistema de resfriamento e/ou espuma os profissionais:</u> Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação.	<u>Para parte elétrica da instalação e manutenção do sistema de resfriamento e/ou espuma os profissionais:</u> Tecnólogos, todos da mesma modalidade.	<u>Para parte elétrica da instalação e manutenção do sistema de resfriamento e/ou espuma os profissionais:</u> A critério da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes;	
CEEMM Decisão CEEMM/SP nº. 1355/2015	Engenheiro de Produção, de Operação.	Tecnólogo Mecânico.	Técnico Mecânico;	
g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas;				
Câmaras Especializadas	Nível Superior (Plenos)	Nível Superior (Tecnólogo)	Nível Técnico (2º Grau)	Observações
CEEC Decisão CEEC/SP nº. 2031/2015	Engenheiro Civil	Tecnólogo em Construção Civil, Tecnólogo em Construção Civil – Edificações e Tecnólogo em	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

		Edificações.		
CEEE Decisão CEEE/SP nº. 1301/2015	<u>Para parte elétrica da instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas os profissionais:</u> Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação.	<u>Para parte elétrica da instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas os profissionais:</u> Tecnólogos, todos da mesma modalidade.	<u>Para parte elétrica da instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas os profissionais:</u> A critério da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes;	
CEEMM Decisão CEEMM/SP nº. 1355/2015	Engenheiro de Produção, de Operação.	Tecnólogo Mecânico.	Técnico Mecânico;	
h. Instalação e manutenção do Sistema de uso de gases inflamáveis;				
Câmaras Especializadas	Nível Superior (Plenos)	Nível Superior (Tecnólogo)	Nível Técnico (2º Grau)	Observações
CEEQ Decisão CEEQ/SP nº. 254/2015	Engenheiros - âmbito da Engenharia modalidade Química	Tecnólogos - âmbito da Engenharia modalidade Química	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	
CEEC Decisão CEEC/SP nº. 2031/2015	Engenheiro Civil	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	
CEEMM Decisão CEEMM/SP nº. 1355/2015	Engenheiro Mecânico e Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica para "Centrais de Gás" de distribuição em edificações; de distribuição em	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

	redes urbanas subterrâneas e de produção, transformação, armazenamento e distribuição: Engenheiro Metalurgista e Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia para "Centrais de Gás" de produção, transformação, armazenamento e distribuição;			
i. Instalação e manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado;				
Câmaras Especializadas	Nível Superior (Plenos)	Nível Superior (Tecnólogo)	Nível Técnico (2º Grau)	Observações
CEEQ Decisão CEEQ/SP nº. 254/2015	Engenheiros - âmbito da Engenharia modalidade Química	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	
CEEC Decisão CEEC/SP nº. 2031/2015	Engenheiro Civil	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	
CEEMM Decisão CEEMM/SP nº. 1355/2015	Engenheiro Mecânico e Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica para "Centrais de Gás" de distribuição em edificações; de distribuição em redes urbanas subterrâneas e de produção, transformação, armazenamento e distribuição: Engenheiro Metalurgista e Engenheiro Industrial Modalidade	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

	Metalurgia para "Centrais de Gás" de produção, transformação, armazenamento e distribuição;			
j. Instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe I;				
Câmaras Especializadas	Nível Superior (Plenos)	Nível Superior (Tecnólogo)	Nível Técnico (2º Grau)	Observações
CEEQ Decisão CEEQ/SP nº. 254/2015	Engenheiros - âmbito da Engenharia modalidade Química	Tecnólogos - âmbito da Engenharia modalidade Química	Técnicos - âmbito da Engenharia modalidade Química	
CEEC Decisão CEEC/SP nº. 2031/2015	Engenheiro Civil	Tecnólogo em Construção Civil, Tecnólogo em Construção Civil – Edificações e Tecnólogo em Edificações.	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	
k. Instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo;				
Câmaras Especializadas	Nível Superior (Plenos)	Nível Superior (Tecnólogo)	Nível Técnico (2º Grau)	Observações
CEEQ Decisão CEEQ/SP nº. 254/2015	Engenheiros - âmbito da Engenharia modalidade Química	Tecnólogos - âmbito da Engenharia modalidade Química	Técnicos - âmbito da Engenharia modalidade Química	
CEEC Decisão CEEC/SP nº. 2031/2015	Engenheiro Civil	Tecnólogo em Construção Civil, Tecnólogo em Construção Civil – Edificações e Tecnólogo em Edificações.	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	
l. Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão;				
Câmaras Especializadas	Nível Superior (Plenos)	Nível Superior (Tecnólogo)	Nível Técnico (2º Grau)	Observações
CEEQ Decisão CEEQ/SP nº. 254/2015	Engenheiros - âmbito da Engenharia modalidade Química	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	
CEEMM Decisão CEEMM/SP	Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais;	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nº. 1355/2015				
m. Instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada ou similar;				
Câmaras Especializadas	Nível Superior (Plenos)	Nível Superior (Tecnólogo)	Nível Técnico (2º Grau)	Observações
CEEC Decisão CEEC/SP nº. 2031/2015	Engenheiro Civil	Tecnólogo em Construção Civil, Tecnólogo em Construção Civil – Edificações e Tecnólogo em Edificações.	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	
n. Sistemas de controle de temperatura, de despoejamento e de explosão para silos;				
Câmaras Especializadas	Nível Superior (Plenos)	Nível Superior (Tecnólogo)	Nível Técnico (2º Grau)	Observações
CEA Decisão CEA/SP nº. 301/2015	Engenheiros Agrônomos; Engenheiros Agrícolas;	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	
CEEQ Decisão CEEQ/SP nº. 254/2015	Engenheiros - âmbito da Engenharia modalidade Química	Tecnólogos - âmbito da Engenharia modalidade Química	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	
CEEE Decisão CEEE/SP nº. 1301/2015	<u>Para parte elétrica dos sistemas de controle de temperatura, de despoejamento e de explosão para silos os profissionais:</u> Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação.	<u>Para parte elétrica dos sistemas de controle de temperatura, de despoejamento e de explosão para silos os profissionais:</u> Tecnólogos, todos da mesma modalidade.	<u>Para parte elétrica dos sistemas de controle de temperatura, de despoejamento e de explosão para silos os profissionais:</u> A critério da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes;	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

o. Instalação e manutenção de lona de cobertura;				
Câmaras Especializadas	Nível Superior (Plenos)	Nível Superior (Tecnólogo)	Nível Técnico (2º Grau)	Observações
CEEC Decisão CEEC/SP nº. 2031/2015	Engenheiro Civil	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	
CEEE Decisão CEEE/SP nº. 1301/2015	<u>Para parte elétrica da instalação e manutenção de lona de cobertura os profissionais:</u> Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação.	<u>Para parte elétrica da instalação e manutenção de lona de cobertura os profissionais:</u> Tecnólogos, todos da mesma modalidade.	<u>Para parte elétrica da instalação e manutenção de lona de cobertura os profissionais:</u> A critério da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes;	
p. Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis;				
Câmaras Especializadas	Nível Superior (Plenos)	Nível Superior (Tecnólogo)	Nível Técnico (2º Grau)	Observações
CEEC Decisão CEEC/SP nº. 2031/2015	Engenheiro Civil	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	
CEEE Decisão CEEE/SP nº. 1301/2015	<u>Para parte elétrica da instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis os profissionais:</u> Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem	<u>Para parte elétrica da instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis os profissionais:</u> Tecnólogos, todos da mesma modalidade.	<u>Para parte elétrica da instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis os profissionais:</u> A critério da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes;	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

	os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação.			
CEEMM Decisão CEEMM/SP nº. 1355/2015	Engenheiros Mecânicos, de Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação.	Tecnólogos, todos desta modalidade.	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	
q. Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão;				
Câmaras Especializadas	Nível Superior (Plenos)	Nível Superior (Tecnólogo)	Nível Técnico (2º Grau)	Observações
CEEE Decisão CEEE/SP nº. 1301/2015	<u>Verificando a existência de Subestação de energia elétrica haveria a necessidade de responsabilidade técnica:</u> de Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação	<u>Verificando a existência de Subestação de energia elétrica haveria a necessidade de responsabilidade técnica:</u> Tecnólogos, todos da mesma modalidade.	<u>Verificando a existência de Subestação de energia elétrica haveria a necessidade de responsabilidade técnica:</u> A critério da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes;	
CEEMM Decisão CEEMM/SP nº. 1355/2015	Engenheiros Mecânicos, de Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como	Tecnólogos, todos desta modalidade.	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

	os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação.			
r. Instalação e manutenção de palcos;				
Câmaras Especializadas	Nível Superior (Plenos)	Nível Superior (Tecnólogo)	Nível Técnico (2º Grau)	Observações
CEEC Decisão CEEC/SP nº. 2031/2015	Engenheiro Civil	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	
CEEE Decisão CEEE/SP nº. 1301/2015	<u>Para parte elétrica da instalação e manutenção de palcos os profissionais:</u> Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação.	<u>Para parte elétrica da instalação e manutenção de palcos os profissionais:</u> Tecnólogos, todos da mesma modalidade.	<u>Para parte elétrica da instalação e manutenção de palcos os profissionais:</u> A critério da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes;	
CEEMM Decisão CEEMM/SP nº. 1355/2015	Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação.	Tecnólogos, todos desta modalidade.	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	
s. Instalação e manutenção de armações de circo;				
Câmaras Especializadas	Nível Superior (Plenos)	Nível Superior (Tecnólogo)	Nível Técnico (2º Grau)	Observações
CEEC Decisão CEEC/SP nº. 2031/2015	Engenheiro Civil	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	
CEEE Decisão	<u>Para parte elétrica da instalação e</u>	<u>Para parte elétrica da instalação e</u>	<u>Para parte elétrica da instalação e</u>	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CEEE/SP nº. 1301/2015	<u>manutenção de armações de circo os profissionais:</u> Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação.	<u>manutenção de armações de circo os profissionais:</u> Tecnólogos, todos da mesma modalidade.	<u>manutenção de armações de circo os profissionais:</u> A critério da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes;	
CEEMM Decisão CEEMM/SP nº. 1355/2015	Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação.	Tecnólogos, todos desta modalidade.	SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE	

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: C-85/2015, V2 e V3

Interessado: Crea-SP

Assunto: Comissão Permanente de Renovação do Terço

CAPUT: REGIMENTO - art. 133 - inciso V

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS: que trata-se de processo relativo às atividades da Comissão de Renovação do Terço destinando a este conselheiro, a devida análise do Relatório Anual de Atividades – exercício de 2015, independentemente da conclusão da referida comissão, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento do Crea-SP; considerando que nos autos do processo encontra-se o Relatório conclusivo dos Trabalhos elaborado pela CRT, também apresentado no Relatório de gestão – exercício 2015; considerando que o Relatório Anual de Atividades – exercício 2015 da CRT apresenta inicialmente a constituição da Comissão que realizou os trabalhos da CRT do ano em questão. Sobre a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

comissão o Relatório cita substituição de Conselheiro Titular pelo suplente a partir da reunião de 10/11/2015 por ter excedido o número de ausências/faltas previstas pelo artigo 123 do Regimento Interno; considerando que o relatório descreve os trabalhos desenvolvidos pela CRT, elencando o número de reuniões realizadas, processos analisados pela referida comissão, trabalhos realizados, proposta de composição do plenário do Crea SP para 2016; considerando que no que se refere ao orçamento (valor disponibilizado de R\$ 83.000,00 – oitenta e três mil reais) este foi cumprido e não ocorreram dispêndios adicionais, restando saldo de R\$ 2.244,20 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos); considerando que com relação aos recursos alocados para suas atividades, após análise do Demonstrativo de Empenhos e Pagamentos conclui-se pela regularidade de suas aplicações; considerando a apresentação do Relatório Final da Comissão de Renovação do Terço, o artigo 135 do Regimento Interno do Crea-SP, o inciso V do artigo 133 do regimento Interno do Crea-SP, a análise do Demonstrativo de Empenhos e Pagamentos e a regularidade de suas aplicações, e o cumprimento do cronograma proposto,

VOTO: Pela aprovação do Relatório Anual de Atividades – exercício 2015 da CRT, pois este relator considera cumprido o disposto no inciso V do artigo 133 do Regimento do Crea-SP, bem como a regularidade de suas aplicações conforme o Demonstrativo de Empenhos e Pagamentos.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: C-263/2016

Interessado: Crea-SP

Assunto: Instituição de Comissão Especial

CAPUT: REGIMENTO - art. 146

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que nos dias 02 e 03/09/2016 será realizado o 9º Congresso Nacional de Profissionais – CNP, em Foz do Iguaçu – PR, com o seguinte tema: “O Sistema Confea/Crea e Mútua em defesa da Engenharia e da Agronomia Brasileiras”; considerando que este Conselho deverá promover o 9º Congresso Estadual de Profissionais – CEP, que em parceria com as entidades de classe e instituições de ensino, tem como objetivo eleger os delegados estaduais que participarão do CNP e discutir os temas aprovados pelo Plenário do Confea, sendo que os resultados consolidados das discussões serão apresentados no 9º CNP; considerando que o Plenário do Confea aprovou os seguintes eixos temáticos: a) Defesa e Fortalecimento da Engenharia e da Agronomia junto à sociedade; b) Tecnologia e Inovação; e c) Carreira e prerrogativas da Engenharia e da Agronomia; considerando que o Confea decidiu por recomendar aos Creas a realização de eventos pré-congresso estadual visando a mobilizar os profissionais e ampliar a participação destes no processo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

realização dos eventos do 9º CNP, bem como constituir, em cada jurisdição, uma Comissão Organizadora Regional do Congresso Estadual de Profissionais – COR; considerando que para tal fim o Crea-SP irá realizar os Congressos Regionais Preparatórios – CRP, cujas propostas discutidas nas etapas serão consolidadas pela comissão especial, criada para acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos e a realização de todas as etapas regionais; considerando a proposta, nos termos dos artigos 146 do Regimento, de instituição da Comissão Organizadora Regional do 9º Congresso Estadual de Profissionais – COR com a seguinte composição: Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. José Luiz Pardal – Coordenador, Eng. Civ. Keiko Obara Kurimori – Coordenadora-adjunta, Eng. Agr. João Luís Scarelli, Eng. Agrim., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. João Luiz Braguini, Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Edson Facholi, Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Newton Guenaga Filho, Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Mário Antonio Masteguín e Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav. José Paulo Garcia

VOTO: Aprovar a instituição da Comissão Organizadora Regional do 9º Congresso Estadual de Profissionais – COR com a seguinte composição: Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. José Luiz Pardal – Coordenador, Eng. Civ. Keiko Obara Kurimori – Coordenadora-adjunta, Eng. Agr. João Luís Scarelli, Eng. Agrim., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. João Luiz Braguini, Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Edson Facholi, Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Newton Guenaga Filho, Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Mário Antonio Masteguín e Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav. José Paulo Garcia.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: C-349/1983 V4

Interessado: Crea-SP

Assunto: Criação/Instalação de Unidade de Posto de Serviço – UPS

CAPUT: REGIMENTO - art. 196

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que de acordo com dados estatísticos obtidos no Departamento de Informática o município de Presidente Bernardes possui, com registro ativo, 59 profissionais e 13 empresas; considerando a necessidade de implantar nova Unidade de Posto de Serviço (UPS) em Presidente Bernardes; considerando os critérios estabelecidos na Decisão PL/SP nº 82/2013, em que os municípios ou zonas que possuírem de 50 a 120 profissionais poderão receber a instalação de Unidades de Posto de Serviços (UPS); considerando a proposta de criação da Unidade de Posto de Serviço de Presidente Bernardes,

VOTO: aprovar a instalação da Unidade de Posto de Serviço - UPS Presidente Bernardes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: C-262/2016

Interessado: Crea-SP

Assunto: Proposta de Estudo para elaboração de Ato Administrativo

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "k"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que se trata de proposta de estudo para elaboração de Ato Administrativo que dispõe sobre os procedimentos para celebração de parcerias para ampliação da área de fiscalização e valorização profissional com entidade de classe; considerando que, de acordo com o disposto na Lei 5.194/66, artigo 34, alínea "k", compete aos Conselhos Regionais "cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários"; considerando a minuta do Ato Administrativo a seguir:

MINUTA DE ATO

Dispõe sobre os procedimentos para celebração de parcerias com entidades de classe para a consecução de projetos objetivando a fiscalização do exercício profissional.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – Crea-SP, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "k" do art. 34 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e;

Considerando que compete aos Conselhos Regionais agir, com a colaboração das entidades de classe, na fiscalização do exercício profissional, o que inclui a divulgação da legislação profissional, a conscientização a valorização profissional, na forma prevista na alínea "j" do art. 34 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que o crescimento da fiscalização e a valorização profissional, em estrita colaboração com as entidades de classe registradas no âmbito deste Crea-SP, tem como finalidade atender o interesse social e humano, consoante o art. 1º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando, finalmente, o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.024, de 14 de dezembro de 2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, dentre outras providências;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DA CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 1º O Crea-SP poderá firmar parceria com as entidades de classe devidamente registradas no Crea-SP, mediante celebração de termo de colaboração, termo de fomento, ou acordo de cooperação, conforme cada caso, desde que atendidos os requisitos previstos na Lei nº 13.019/2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015, e as exigências previstas no presente Ato.

Art. 2º A celebração e a formalização de parceria para a consecução dos projetos de divulgação da legislação profissional, conscientização e valorização profissional dependerá da realização de chamamento público prévio.

Art. 3º As entidades de classe interessadas em estabelecer a parceria, nos termos do presente Ato, deverão apresentar o respectivo projeto contendo, no mínimo:

I – ofício de requerimento contendo a proposta de parceria com a respectiva justificativa;

II - Plano de Trabalho, baseado nos parâmetros da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015;

III - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, e certidão negativa de débitos trabalhistas;

IV - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil e cópia autenticada do estatuto registrado e de eventuais alterações;

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade, número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e registro no Crea-SP de cada um deles;

VII - comprovação de que a entidade de classe funciona no endereço por ela declarado;

VIII – conta bancária em banco oficial federal (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), para movimentação dos valores de repasse por parte do CREA-SP, para os casos de Termo de Colaboração e Termo de Fomento.

Art. 4º O Crea-SP deverá instaurar um processo administrativo para cada projeto apresentado, no qual deverá constar a adoção das seguintes providências:

I - instrumento convocatório do chamamento público e dos documentos elencados no artigo 3º;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

capacidade técnica e operacional da entidade de classe foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho;

V - emissão de parecer do gestor da região onde a Entidade está sediada;

VI - emissão de parecer da Comissão competente e responsável pela análise, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) da designação do gestor da parceria;

g) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

VII - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Art. 5º Compete ao Presidente do Crea-SP firmar as parcerias, nos termos do presente Ato, após a homologação do respectivo processo pelo Plenário.

CAPÍTULO II

DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO, DE FOMENTO E ACORDO DE COOPERAÇÃO

Art. 6º Conforme definido na Lei nº 13.019/2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015, o Crea-SP poderá celebrar termo de colaboração, termo de fomento, ou acordo de cooperação, conforme cada caso, a saber:

I – O Termo de Colaboração será adotado pelo Crea-SP para formalização de parceria com entidades de classe para consecução de planos de trabalho de iniciativa do Crea-SP e que envolvam transferência de recursos;

II – O Termo de Fomento será adotado pelo Crea-SP para formalização de parceria com entidades de classe para consecução de planos de trabalho propostos pela entidade de classe e que envolvam transferência de recursos;

III – O Acordo de Cooperação será adotado pelo Crea-SP para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

formalização de parceria com entidades de classe para consecução de planos de trabalho que não envolvam transferência de recursos.

Art. 7º Os instrumentos relacionados no artigo 6º serão elaborados e numerados pela Procuradoria Jurídica do Conselho, observado os requisitos previstos no artigo 42 da Lei.

Art. 8º A duração das parcerias ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, não podendo ultrapassar o período de 12 (doze) meses.

Art. 9º As parcerias poderão ter o período de vigência prorrogado, na forma prevista no inciso VI do artigo 42 e artigo 55 da Lei nº 13.019/2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015, mediante termo próprio.

CAPÍTULO III DAS DESPESAS

Art. 10 São admitidos os seguintes pagamentos (despesas), com recursos vinculados à parceria:

I - composição, fotolitos, arte final e impressão de informativos, cartazes, folders, formulários, envelopes e demais materiais necessários à divulgação e realização de eventos promovidos pela entidade;

II - postagem de correspondências aos profissionais com a finalidade de divulgação de assuntos de interesse da classe;

III - aquisição de equipamentos de informática, tais como microcomputador, impressoras, aparelho de fax e software para desenvolvimento das atividades, a fim de permitir o acompanhamento dos serviços inerentes ao Termo de Fomento;

IV - publicações de editais em jornais, assinaturas de revistas e periódicos, relativas a matéria de cunho informativo, orientativo e educativo à classe profissional;

V- diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação de palestrantes;

VI - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho (estagiário e ou funcionário) que desenvolva atividades incluídas nos objetivos da parceria e que esteja devidamente contratado pela entidade, durante a vigência do termo;

§1º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

entidade de classe com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o Crea-SP.

Art. 11 São vedadas as seguintes despesas relacionadas à execução da parceria:

- I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;
- II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - realizar despesa em data anterior à vigência da parceria;
- IV - efetuar pagamento em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizada pelo Crea-SP e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do respectivo termo;
- V - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;
- VI - realizar despesa a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- VII - construção e reforma das instalações na sede da entidade de classe.

Art. 12 Outras despesas não previstas nos Arts. 10 e 11 serão analisadas, caso a caso, pela Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas – COTC do Crea-SP.

**CAPÍTULO IV
DO GESTOR DA PARCERIA**

Art. 13 Para fins deste Ato será considerado Gestor da parceria a pessoa que se responsabilizará pelo gerenciamento administrativo, incluindo prazos, pagamentos, prorrogações, etc, e pelo acompanhamento/fiscalização da execução do objeto da parceria, conforme previsto no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Art. 14 O Gestor/Fiscal designado deverá:

- I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas firmadas, bem como registrar todas as informações e ocorrências relacionadas à execução ou seu descumprimento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

II – emitir relatórios de acompanhamento das metas definidas no Plano de Trabalho;

III – emitir Notas de Atesto para o repasse de valores, quando for o caso;

VI – elaborar relatório circunstanciado de conclusão da parceria.

**CAPÍTULO V
DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS**

Art. 15 Os recursos objeto dos Termos de Colaboração e de Fomento serão repassados pelo Crea-SP conforme orçamento previamente aprovado e segundo condições fixadas no Chamamento Público.

Art. 16 As parcelas dos recursos serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da entidade de classe em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;

III - quando a entidade de classe deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pelo Crea-SP.

**CAPÍTULO V
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 17 Sempre que demandada, ou no prazo estipulado em lei ou regulamento, a entidade de classe deverá prestar contas ao Crea-SP dos recursos recebidos mediante a apresentação de relatório de acompanhamento, instruído obrigatoriamente com os documentos referidos em lei ou neste Ato.

Art. 18 A entidade de Classe deverá prestar contas ao Crea-SP dos recursos recebidos em até 90 (noventa) dias após o término da vigência do termo de colaboração ou de fomento, por meio da apresentação de relatório final de atividades, instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos:

I- ofício de encaminhamento;

II- relatório detalhado por meta, constando as ações desenvolvidas, os resultados alcançados, e acompanhados dos documentos fiscais devidamente quitados e autenticados das despesas realizadas;

III- comprovantes das ações realizadas através de materiais de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

divulgação ou participação utilizada nos eventos, fotos, informativos, folders, boletins ou matérias publicadas, anais, atas e listas de presença;

IV- comprovantes das contrapartidas oferecidas no Plano de Trabalho Anual.

**CAPÍTULO V
DA RESTITUIÇÃO DE VALORES**

Art. 19 A entidade de classe deverá restituir ao Crea-SP os recursos recebidos, atualizados monetariamente, quando:

I - deixar de cumprir o objeto do termo de fomento;

II - deixar de apresentar o relatório de atividades no prazo estabelecido;

III - deixar de utilizar os recursos no período do exercício fiscal; ou

IV - tiver o relatório de atividades rejeitado pelo Plenário do Crea, caso em que a devolução poderá ser total ou parcial.

Art. 20 Se aplicam aos termos de colaboração e de fomento as disposições do artigo 116 da Lei n.º 8.666/93, de modo que os saldos de recursos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Art. 21 Havendo saldo de recurso a ser restituído pela entidade de classe ao Crea-SP quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, estes deverão ser devolvidos ao Crea-SP no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da data da extinção do respectivo termo, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, além da aplicação de multa.

Art. 22 Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Crea-SP.

Art. 23 O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os demais Atos que disciplinem a matéria e disposições em contrário.

VOTO: aprovar a minuta do Ato Administrativo, conforme segue:

MINUTA DE ATO

Dispõe sobre os procedimentos para celebração de parcerias com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

entidades de classe para a consecução de projetos objetivando a fiscalização do exercício profissional.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – Crea-SP, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “k” do art. 34 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e;

Considerando que compete aos Conselhos Regionais agir, com a colaboração das entidades de classe, na fiscalização do exercício profissional, o que inclui a divulgação da legislação profissional, a conscientização e a valorização profissional, na forma prevista na alínea “j” do art. 34 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que o crescimento da fiscalização e a valorização profissional, em estrita colaboração com as entidades de classe registradas no âmbito deste Crea-SP, tem como finalidade atender o interesse social e humano, consoante o art. 1º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando, finalmente, o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.024, de 14 de dezembro de 2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, dentre outras providências;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DA CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS**

Art. 1º O Crea-SP poderá firmar parceria com as entidades de classe devidamente registradas no Crea-SP, mediante celebração de termo de colaboração, termo de fomento, ou acordo de cooperação, conforme cada caso, desde que atendidos os requisitos previstos na Lei nº 13.019/2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015, e as exigências previstas no presente Ato.

Art. 2º A celebração e a formalização de parceria para a consecução dos projetos de divulgação da legislação profissional, conscientização e valorização profissional dependerá da realização de chamamento público prévio.

Art. 3º As entidades de classe interessadas em estabelecer a parceria, nos termos do presente Ato, deverão apresentar o respectivo projeto contendo, no mínimo:

I – ofício de requerimento contendo a proposta de parceria com a respectiva justificativa;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

II - Plano de Trabalho, baseado nos parâmetros da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015;

III - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, e certidão negativa de débitos trabalhistas;

IV - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil e cópia autenticada do estatuto registrado e de eventuais alterações;

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade, número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e registro no Crea-SP de cada um deles;

VII - comprovação de que a entidade de classe funciona no endereço por ela declarado;

VIII – conta bancária em banco oficial federal (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), para movimentação dos valores de repasse por parte do CREA-SP, para os casos de Termo de Colaboração e Termo de Fomento.

Art. 4º O Crea-SP deverá instaurar um processo administrativo para cada projeto apresentado, no qual deverá constar a adoção das seguintes providências:

I - instrumento convocatório do chamamento público e dos documentos elencados no artigo 3º;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da entidade de classe foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho;

V - emissão de parecer do gestor da região onde a Entidade está sediada;

VI - emissão de parecer da Comissão competente e responsável pela análise, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) da designação do gestor da parceria;

g) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

VII - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Art. 5º Compete ao Presidente do Crea-SP firmar as parcerias, nos termos do presente Ato, após a homologação do respectivo processo pelo Plenário.

CAPÍTULO II

DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO, DE FOMENTO E ACORDO DE COOPERAÇÃO

Art. 6º Conforme definido na Lei nº 13.019/2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015, o Crea-SP poderá celebrar termo de colaboração, termo de fomento, ou acordo de cooperação, conforme cada caso, a saber:

I – O Termo de Colaboração será adotado pelo Crea-SP para formalização de parceria com entidades de classe para consecução de planos de trabalho de iniciativa do Crea-SP e que envolvam transferência de recursos;

II – O Termo de Fomento será adotado pelo Crea-SP para formalização de parceria com entidades de classe para consecução de planos de trabalho propostos pela entidade de classe e que envolvam transferência de recursos;

III – O Acordo de Cooperação será adotado pelo Crea-SP para formalização de parceria com entidades de classe para consecução de planos de trabalho que não envolvam transferência de recursos.

Art. 7º Os instrumentos relacionados no artigo 6º serão elaborados e numerados pela Procuradoria Jurídica do Conselho, observado os requisitos previstos no artigo 42 da Lei.

Art. 8º A duração das parcerias ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, não podendo ultrapassar o período de 12 (doze) meses.

Art. 9º As parcerias poderão ter o período de vigência prorrogado, na forma prevista no inciso VI do artigo 42 e artigo 55 da Lei nº 13.019/2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015, mediante termo próprio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPÍTULO III DAS DESPESAS

Art. 10 São admitidos os seguintes pagamentos (despesas), com recursos vinculados à parceria:

I - composição, fotolitos, arte final e impressão de informativos, cartazes, folders, formulários, envelopes e demais materiais necessários à divulgação e realização de eventos promovidos pela entidade;

II - postagem de correspondências aos profissionais com a finalidade de divulgação de assuntos de interesse da classe;

III - aquisição de equipamentos de informática, tais como microcomputador, impressoras, aparelho de fax e software para desenvolvimento das atividades, a fim de permitir o acompanhamento dos serviços inerentes ao Termo de Fomento;

IV - publicações de editais em jornais, assinaturas de revistas e periódicos, relativas a matéria de cunho informativo, orientativo e educativo à classe profissional;

V - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação de palestrantes;

VI - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho (estagiário e ou funcionário) que desenvolva atividades incluídas nos objetivos da parceria e que esteja devidamente contratado pela entidade, durante a vigência do termo;

§1º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela entidade de classe com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o Crea-SP.

§2º A aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos do Crea-SP transferidos a entidades de classe deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, conforme disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 11 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

Art. 11 São vedadas as seguintes despesas relacionadas à execução da parceria:

I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - realizar despesa em data anterior à vigência da parceria;

IV - efetuar pagamento em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizada pelo Crea-SP e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do respectivo termo;

V - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VI - realizar despesa a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

VII - construção e reforma das instalações na sede da entidade de classe.

Art. 12 Outras despesas não previstas nos Arts. 10 e 11 serão analisadas, caso a caso, pela Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas – COTC do Crea-SP.

CAPÍTULO IV DO GESTOR DA PARCERIA

Art. 13 Para fins deste Ato será considerado Gestor da parceria a pessoa que se responsabilizará pelo gerenciamento administrativo, incluindo prazos, pagamentos, prorrogações, etc, e pelo acompanhamento/fiscalização da execução do objeto da parceria, conforme previsto no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Art. 14 O Gestor/Fiscal designado deverá:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas firmadas, bem como registrar todas as informações e ocorrências relacionadas à execução ou seu descumprimento;

II – emitir relatórios de acompanhamento das metas definidas no Plano de Trabalho;

III – emitir Notas de Atesto para o repasse de valores, quando for o caso;

VI – elaborar relatório circunstanciado de conclusão da parceria.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 15 Os recursos objeto dos Termos de Colaboração e de Fomento serão repassados pelo Crea-SP conforme orçamento previamente aprovado e segundo condições fixadas no Chamamento Público.

Art. 16 As parcelas dos recursos serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da entidade de classe em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;

III - quando a entidade de classe deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pelo Crea-SP.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17 Sempre que demandada, ou no prazo estipulado em lei ou regulamento, a entidade de classe deverá prestar contas ao Crea-SP dos recursos recebidos mediante a apresentação de relatório de acompanhamento, instruído obrigatoriamente com os documentos referidos em lei ou neste Ato.

Art. 18 A entidade de Classe deverá prestar contas ao Crea-SP dos recursos recebidos em até 90 (noventa) dias após o término da vigência do termo de colaboração ou de fomento, por meio da apresentação de relatório final de atividades, instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos:

II- ofício de encaminhamento;

II- relatório detalhado por meta, constando as ações desenvolvidas, os resultados alcançados, e acompanhados dos documentos fiscais devidamente quitados e autenticados das despesas realizadas;

III- comprovantes das ações realizadas através de materiais de divulgação ou participação utilizada nos eventos, fotos, informativos, folders, boletins ou matérias publicadas, anais, atas e listas de presença;

IV- comprovantes das contrapartidas oferecidas no Plano de Trabalho Anual.

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO DE VALORES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 19 A entidade de classe deverá restituir ao Crea-SP os recursos recebidos, atualizados monetariamente, quando:

- I - deixar de cumprir o objeto do termo de fomento;
- II - deixar de apresentar o relatório de atividades no prazo estabelecido;
- III - deixar de utilizar os recursos no período do exercício fiscal; ou
- IV - tiver o relatório de atividades rejeitado pelo Plenário do Crea, caso em que a devolução poderá ser total ou parcial.

Art. 20 Se aplicam aos termos de colaboração e de fomento as disposições do artigo 116 da Lei n.º 8.666/93, de modo que os saldos de recursos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Art. 21 Havendo saldo de recurso a ser restituído pela entidade de classe ao Crea-SP quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, estes deverão ser devolvidos ao Crea-SP no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da data da extinção do respectivo termo, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, além da aplicação de multa.

Art. 22 Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Crea-SP.

Art. 23 O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os demais Atos que disciplinem a matéria e disposições em contrário.